CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.934 - PR (2019/0096578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	IARA FERREIRA DE CAMARGO
SUSCITANTE	:	IMOBILIARIA RAZAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS MOSER - PR008521
		NELSON PIETNICZKA JUNIOR - PR063566
		LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD - PR008994
SUSCITADO	:	CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA-PR
SUSCITADO	:	PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	MARIA DAS DORES MELO DAMASCENO
INTERES.	:	ROGERIA MELO DAMASCENO
INTERES.	:	CLAUDIO JOSE ANTUNES
INTERES.	:	ROGER DOUGLAS MELO DAMASCENO
ADVOGADOS	:	RAFAEL PICONI NETO - PR063785
		LUIS CARLOS VIEIRA JUNIOR - PR064278

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. SENTENÇA ARBITRAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO PELOS LOCATÁRIOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DESFAVOR DA LOCATÁRIA E DA IMOBILIÁRIA QUE INTERMEDIOU A CONTRATAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL QUE, REPORTANDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DECLARA A NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO ESTATAL. CONFLITO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, DO JUÍZO ARBITRAL, PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Iara Ferreira de Camargo e Imobiliária Razão Ltda. suscitam conflito positivo de competência, sendo suscitados a Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná - CMA-PR e a Primeira Turma Recursal do Terceiro Juizado Especial Cível de Curitiba-PR.

Em suas razões, esclarecem as suscitantes que o procedimento arbitral teve origem em contrato de locação firmado com Maria das Dores Melo Damasceno e outros (e-STJ, fls. 126-134), do qual os locatários, ora interessados, tornaram-se inadimplentes, não apenas em relação aos aluguéis, mas também no tocante a multas, reparos e demais débitos deixados após a desocupação do imóvel.

Sublinham que, inconformados com o resultado da sentença arbitral (e-STJ, fls. 313-332), os locatários ingressaram no dia 16/2/2017 com ação de indenização por danos materiais e morais n. 0006059-29.2017.8.16.0182 (e-STJ, fls. 105-118), distribuída ao 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O processo foi extinto sem resolução de mérito por decisão proferida na data de 3/8/2017 (e-STJ, fls. 691-693), em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo estatal para analisar qualquer matéria relacionada ao contrato em tela, devido à existência de cláusula compromissória.

Afirmam que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no procedimento arbitral, ocorrido em 21/9/2017, houve a distribuição do cumprimento de sentença n. 0010815-45.2017.8.16.0194 perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressaltam, inclusive, que já houve a satisfação do crédito nos referidos autos, sendo extinta a execução.

Ocorre que, contra a sentença extintiva proferida nos autos da mencionada ação indenizatória, os ora interessados interpuseram recurso inominado (e-STJ, fls. 730-735), o qual foi provido pela Primeira Turma Recursal do Terceiro Juizado Especial Cível de Curitiba-PR, ora suscitado, na sessão realizada em 23/5/2018 (e-STJ, fls. 1.976-1.977), o qual declarou a invalidade da cláusula compromissória, ao fundamento de incidência do CDC aos contratos de locação. Em consequência, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito da demanda.

Ponderam que, no contrato de locação entabulado, as partes estipularam cláusula compromissória, indicando a Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná-CMA-PR para resolver qualquer conflito ou litígio oriundo da avença, inclusive no tocante à sua interpretação ou execução.

Desse modo, entendem que, havendo eleição de foro, nos termos do que

dispõe o art. 4º da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), o Juízo estatal é incompetente para a análise de litígio decorrente do contrato originário, ainda que se alegue ter ele características de adesão.

Por tudo isso, requerem a concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão do andamento da ação indenizatória n. 0006059-29.2017.8.16.0182, que foi objeto da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Terceiro Juizado Especial Cível de Curitiba-PR, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juízo arbitral já transitou em julgado. Logo, "além da possibilidade de decisões conflitantes, há ainda o perigo de afronta à coisa julgada material" (e-STJ, fl. 11).

Brevemente relatado, decido.

De início, importa consignar que, de acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e Órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, em que se adotou (por maioria de votos), o aludido posicionamento:

> PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.
> 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.
> 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.
> 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral.
> (CC 111.230/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda seção, DJe de 3/4/2014).

Cabível, em tese, portanto, o presente incidente.

Pelo que se depreende dos elementos unilateralmente acostados aos autos, a despeito de anterior instauração de procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná - CMA-PR, relativamente ao contrato de locação firmado entre as partes, a Primeira Turma Recursal do Terceiro Juizado Especial Cível de Curitiba-PR reconheceu a nulidade da cláusula compromissória, porque inserida compulsoriamente em relação de consumo, razão pela qual determinou o prosseguimento da ação indenizatória proposta pelos locatários em desfavor das ora suscitantes perante o Juízo estatal.

Consoante dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, "nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula".

Ao menos nessa análise preliminar, constata-se que as partes envolvidas no contrato apuseram suas assinaturas anuindo, expressamente, com a estipulação da cláusula compromissória, não havendo razão, portanto, para se questionar acerca de sua validade e eficácia, visto que, segundo dispõe o art. 8º, *caput*, da Lei de Arbitragem, "a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromisória".

Sob esse enfoque, conforme a redação do parágrafo único do dispositivo em comento, o qual acolhe o princípio da kompetenz-kompetenz, "caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".

Nesse particular, no sistema instituído pela lei em comento, a cláusula

arbitral é dotada de um efeito amplo que impõe a exclusão integral da lide existente entre as partes da apreciação judicial até que a matéria tenha sido decidida pelo árbitro.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 (AgInt no REsp n. 1.285.546/RJ, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 6/11/2015; AgRg no AREsp n. 111.983/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/8/2012; e REsp n. 343.740/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 30/9/2002).

Ademais, com a chegada das informações a serem prestadas pelos Juízos suscitados, será necessário indagar, preliminarmente, sobre a própria existência do conflito, porquanto, nos termos da Súmula 59 desta Corte, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para sobrestar o andamento do processo n. 0006059-29.2017.8.16.0182, em trâmite perante o 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até que ocorra nova deliberação por parte deste Tribunal.

Designo o Juízo Arbitral para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão, e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação das correlatas cópias. Oficie-se, ademais, à Primeira Turma Recursal do Terceiro Juizado Especial Cível de Curitiba-PR, comunicando ao Relator do Recurso Inominado interposto na referida ação sobre o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator